



TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00009.20250507/0002-62

PROCESSO LICITATÓRIO: 5S-CP003/2025

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA CLÍNICA DE IMAGEM NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS - CEARÁ LOCALIZADA NA RUA JOSÉ DAVI DE CARVALHO, S/N, TIMBAÚBA, NOVA RUSSAS - CEARÁ

A Secretaria de Saúde do Município de Nova Russas-CE, inscrita no CNPJ nº 11.372.601/0001-41, neste ato representada por sua Ordenadora de Despesas, Sra. **JULIANA LINHARES COELHO**, com vistas em suas atribuições, vem **ANULAR O PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº SS-CP003/2025, E PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00009.20250507/0002-62**, cujo com fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, Súmula nº 289 do TCU e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme fatos e justificativas a seguir:

I - DOS FATOS

Verificou-se no curso do processo que os produtos constantes do edital, especificamente no projeto básico, contém inconsistências nas especificações técnicas dos serviços e materiais, além da ausência de elementos técnicos indispensáveis à correta execução da obra.

Tais impropriedades comprometem a isonomia entre os licitantes, a formulação adequada das propostas e a futura execução contratual, podendo ocasionar prejuízos à Administração Pública, na busca pela proposta que melhor trará o resultado de contratação ao Município de Nova Russas-CE.

Tal situação prejudica o caráter competitivo da licitação. Outrossim, importa relatar que o objeto da licitação deve ser claro, sucinto.

Diante das falhas identificadas, resta evidenciado que o vício é de natureza insanável, uma vez que compromete a própria estrutura do objeto licitado, tornando inviável a sua correção no curso do certame sem prejuízo à competitividade e à transparência.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei de Licitações (14.133/21), estabelece diretrizes acerca do processo licitatório. Além disso, pairam sobre o processo, os Princípios norteadores. Sabendo disso, a licitação deve ter em seu curso, um julgamento objetivo e isonômico, assim, demonstrando que persiste um ambiente de integridade e legalidade.

Contrário a isso, na fase de planejamento da licitação em comento, registra produtos com especificidades e grandezas não existentes no mercado, o que por si só causa ao processo, situação divergente do próprio objetivo da licitação: I - selecionar a proposta com o melhor resultado de contratação; II - evitar a contratação de preços excessivos e inexequíveis, etc.

Prosseguindo neste entendimento, o artigo 6º da Lei nº 14.133/21, em seu inciso XIII, estabelece que:





Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

O edital claramente descumpra a necessidade da definição objetiva dos produtos a serem licitados. Como se vê acima, acerca dos bens comuns, requer-se mínimamente padrões de qualidade e desempenho cuja definição se dê de forma objetiva, o que efetivamente não se registra.

Portanto, diante da ilegalidade existente, determino a anulação do referido processo de licitação, na forma da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, com fundamento no artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/21, procede-se com a ANULAÇÃO do processo licitatório em epígrafe. No que tange a necessidade de ciência prévia para manifestação dos interessados, conforme estabelece o parágrafo 3º do citado artigo, não há parte prejudicada uma vez que se verifica a ilegalidade antes da sessão.

Nova Russas-CE, 24 de março de 2026.

Atenciosamente,


JULIANA LINHARES COELHO
Secretária de Saúde

